



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042885 - MG (2025/0345059-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
NATÁLIA LIRA LIMA - SP376830
NATÁLIA LIRA LIMA - DF079824
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - DF073858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO ORA RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada em embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (3ª T., REsp n. 1.714.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.9.2019)" – (AgInt no AgInt no REsp n. 2.149.767/MA, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJe de 24/10/2025).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042885 - MG (2025/0345059-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
NATÁLIA LIRA LIMA - SP376830
NATÁLIA LIRA LIMA - DF079824
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - DF073858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO ORA RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada em embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (3ª T., REsp n. 1.714.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.9.2019)" – (AgInt no AgInt no REsp n. 2.149.767/MA, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJe de 24/10/2025).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 990):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA PELO DESEMBARGADOR

RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO ORA RECORRENTE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.004-1.007), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 2211/STJ, pois os artigos de lei federal foram apreciados no acórdão recorrido, ainda que sem a citação de todos eles na fundamentação.

Defende que "foi surpreendido por uma redistribuição direcionada e indevida em fase recursal. A insurgência foi apresentada na primeira oportunidade viável: os embargos de declaração contra o acórdão que consolidou a incompetência do órgão julgador. Não se pode exigir que a parte preveja ou impugne preventivamente um ato de redistribuição, que viola a lei" (e-STJ, fl. 1.006).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.012-1.015).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos em desfavor do Estado de Minas Gerais, visando ao afastamento da exigibilidade de crédito tributário constituído por ICMS (aproveitamento de créditos de ICMS em remessa para Zona Franca de Manaus), multas e juros.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 778-779 – sem grifo no original):

Primeiramente, no que tange à determinação de redistribuição do recurso a esta Turma Julgadora, em razão da prevenção (Decisão – eDoc 62), tem-se que guarda estrita observância às regras de distribuição previstas tanto no Código de Processo Civil (arts. 284 a 286 do quanto ao CPC/2015) regimento interno deste Tribunal de Justiça.

Isso porque, **a distribuição por prevenção observou previsão constante do do bem como do do RITJMG, no sentido art. 286 CPC/2015, art. 79 de que, mesmo sem conexão entre as causas, deve ser observada a dependência, quando as demandas discutem idêntica relação de fato ou de direito, entre as mesmas partes, havendo risco de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, de forma a se garantir a segurança jurídica.**

Desta feita, ainda que demanda anterior tenha se referido a créditos tributários de exercícios diversos, tratando-se da mesma matéria e envolvendo as mesmas partes, correta a determinação de redistribuição por prevenção, notadamente quando inalterada a competência material.

Verifica-se que a alegação de necessidade de manifestação prévia do Desembargador relator, anteriormente à inclusão do processo para julgamento colegiado, quanto à admissibilidade da redistribuição, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a ante a ausência do necessário Súmula n. 211/STJ, prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Quanto à tese de inaplicabilidade do art. 55, § 3º, do CPC – o qual autoriza a reunião para julgamento conjunto, ainda que ausente conexão, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes – quando já julgada a apelação proveniente, também não deve prosperar. Isso porque, consoante assinalado pela agravada em contrarrazões recursais, se trata de nulidade relativa, a qual deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade de manifestação nos autos, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, depreende-se dos autos que foi proferida, na origem, decisão no sentido da prevenção do Desembargador Luís Carlos Gambogi, integrante da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o julgamento do recurso de apelação, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do TJMG, sendo determinada a redistribuição dos autos com o objetivo de evitar decisões conflitantes (e-STJ, fls. 743-745).

A parte ora agravante, contudo, apenas se insurgiu contra a referida decisão após o julgamento da apelação pela Quinta Câmara Cível da Corte de origem, já no âmbito dos embargos de declaração, circunstância apta a caracterizar a chamada "nulidade de algibeira".

Com efeito, "ao interpretar o art. 278 do CPC/2015, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (3ª T., REsp n. 1.714.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.9.2019)" – (AgInt no AgInt no REsp n. 2.149.767/MA, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJe de 24/10/2025). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO

DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.281/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a concessão de matrícula em instituição de ensino. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Em meio à análise do agravo interposto pelo Parquet, é de se indeferir o pedido porquanto, segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o qual não foi devidamente demonstrado nas razões recursais, **bem como que a alegação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado desfavorável de mérito, configura a chamada nulidade de algibeira, que não se coaduna com a boa-fé processual.**

III - Ademais, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

IV - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

V - É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.831/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025 - sem destaque no original)

Por fim, tem-se que "a eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*)" – (AgInt no AREsp n. 2.670.812/PE, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024), entendimento que deve ser aplicado ao caso, em que não houve sequer alegação de prejuízo aferível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.885 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345059-5

Número de Origem:

10000243555182001

10000243555182002

10000243555182003

10000243555182004

10000243555182005 50146892220238130518 50166032420238130518

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509

AGRAVADO : DANONE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

NATÁLIA LIRA LIMA - SP376830

NATÁLIA LIRA LIMA - DF079824

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - DF073858

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509

AGRAVADO : DANONE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

NATÁLIA LIRA LIMA - SP376830

NATÁLIA LIRA LIMA - DF079824

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - DF073858

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026